



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000416400

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº **2089785-65.2025.8.26.0000**, da Comarca de Jaguariúna, em que é paciente BRENDON JOSÉ PEREIRA, Impetrantes DOUGLAS RICHARD INABA, JULIANA OLIVEIRA RIBEIRO e JEFFERSON DOS SANTOS FREITAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Denegaram a ordem. V. U.**", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

GRASSI NETO
Relator
Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Voto Nº 37938

Habeas Corpus Criminal Nº 2089785-65.2025.8.26.0000

Comarca: Jaguariúna

Impetrantes: Douglas Richard Inaba, Juliana Oliveira Ribeiro e Jefferson dos Santos Freitas

Paciente: Brendon José Pereira

Nulidade – Tráfico de entorpecentes – Agente flagrado tendo em depósito e guardando 148 g de cocaína em pó (108 porções), 13 g de maconha (5 porções) e 34 g de erva não identificada (2 porções) – Ausência de prévio mandado judicial de busca e apreensão – Situação de flagrante cuja concretização é hábil para confirmar, *a posteriori*, a existência de fundadas razões que justificavam a adoção da medida – Inocorrência

Não se desconhece a existência de decisão isolada da 6ª Turma do Colendo STJ, no sentido de que o flagrante hábil a autorizar o ingresso policial, sem mandado judicial, seria apenas aquele que resulta de verdadeira emergência, como nos casos de sequestro, em que há perigo à vida da vítima, não se justificando nas hipóteses dos demais crimes permanentes, como a simples posse de entorpecentes ou de armas ilegais.

O entendimento que acabou sendo firmado pelo Pretório Excelso é, contudo, diverso. O *leading case*, que teve inclusive repercussão geral reconhecida, versou exatamente caso de flagrante de tráfico de entorpecentes, após ingresso forçado da polícia em residência, cuja validade acabou sendo reconhecida.

O Supremo Tribunal Federal, apreciando o tema n. 280, observou que a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial será lícita, mesmo em período noturno, desde que venha “amparada em fundadas razões, devidamente justificadas *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados”.

Conclui-se, portanto, que, conquanto seja efetivamente recomendável que aludida entrada forçada em domicílio venha, sempre que possível, precedida de mandado judicial, de tal sorte a respaldar previamente a conduta dos policiais na hipótese de a diligência ser infrutífera, fato é que eventual concretização do flagrante será evidentemente hábil a confirmar, *a posteriori*, a existência de fundadas razões justificando a adoção da medida pela situação de flagrante delito.

Habeas Corpus – Prisão preventiva suficientemente fundamentada – Tráfico de entorpecentes, receptação e adulteração de sinal identificador de veículo – Constrangimento ilegal inexistente

Não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de *habeas corpus*, a ordem de custódia



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

preventiva, cujo teor contenha fundamentos suficientes, demonstrativos da presença de uma das circunstâncias inscritas no art. 312 do CPP. Ao analisá-los, deve o Magistrado considerar não apenas a natureza da infração, mas as circunstâncias e as condições pessoais do paciente.

Vistos,

Os Advogados Jefferson dos Santos Freitas, Douglas Richard Inaba e Juliana Oliveira Ribeiro impetram o presente pedido de *habeas corpus*, com pedido liminar, em favor de BRENDON JOSÉ PEREIRA, alegando que este estaria sofrendo constrangimento ilegal por parte do MM. Juízo da 1ª Vara da Comarca de Jaguariúna, que teria convertido a prisão em flagrante em prisão preventiva. Imputa-se ao ora paciente a conduta de ter sido flagrado tendo em depósito e guardando, sem a devida autorização, as seguintes substâncias ilícitas: a) 148 g de cocaína em pó, fracionados em 108 porções; b) 13 g de maconha, divididos em 5 porções; c) 34 g de erva não identificada, fracionados em 2 porções. Também consta dos autos que o paciente teria conduzido e ocultado, em proveito próprio, uma motocicleta *Yamaha/XTZ250 Lander*, que sabia ser produto de crime; consta ainda que paciente também teria ocultado e mantido em depósito outra motocicleta, uma *Honda CB300*, de cor vermelha pintada de preto, em proveito próprio, ambas sem placa de identificação e com número de chassi ou monobloco que deveria saber estarem adulterados ou remarcados.

Defesa alega, em síntese, que informações acerca



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

da possível existência de objetos ilícitos no interior de uma residência não seriam suficientes para afastar a necessidade de um mandado judicial autorizando a entrada no domicílio do paciente, o que configuraria violação à inviolabilidade do domicílio.

Sustenta que a “detenção de um objeto supostamente ilícito, sem a comprovação de que o detentor tinha conhecimento da ilicitude, não é suficiente para configurar o estado de flagrância” e que a posse de entorpecentes não seria razão suficiente para caracterizar traficância, mesmo que o paciente tenha sido flagrado embalando os entorpecentes.

Aduz que as medidas cautelares diversas da prisão seriam suficientes para garantir a higidez pretendida com a prisão cautelar.

Busca, assim, a revogação de sua prisão.

Indeferida a liminar (fls. 96/98) e prestadas as informações pela autoridade apontada como coatora, que vieram devidamente acompanhadas de documentos (fls. 100/101), a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem.

É o Relatório.

O presente *writ* não comporta concessão.

Inicialmente, afasta-se a arguição de ilicitude da prova da materialidade delitiva levantada pela defesa técnica.

No caso de flagrante delito, a parte final do art. 5º, XI, da CF, excepciona a garantia da inviolabilidade do domicílio.

Cabe apenas repisar que, em se tratando de crimes de natureza permanente, tais como o de sequestro, o de posse

de arma de fogo ou munição, ou o de tráfico ilícito de substância entorpecente, pode-se, a qualquer tempo, efetuar a prisão em flagrante, tanto durante o dia como à noite, desde que ainda perdure aludida permanência, independentemente da expedição de mandado judicial.

Nesse sentido:

Habeas Corpus – Processual Penal – Tráfico e associação para o tráfico ilícito de entorpecentes. Alegação de nulidade da busca e apreensão por inobservância do princípio da inviolabilidade de domicílio – Ilícitude da prova colhida – Ilegalidades não evidenciadas

1. Em casos de crimes permanentes, não se faz sequer necessária a expedição de mandado de busca e apreensão, sendo lícito à autoridade policial ingressar no interior do domicílio, a qualquer hora do dia ou da noite, para fazer cessar a prática criminosa, como no caso em questão, apreendendo a substância entorpecente nele encontrada. 2. Por ser dispensada a expedição do mandado de busca e apreensão, também não há de se falar em sua nulidade, por descumprimento do disposto no art. 245, § 7.º, do Código de Processo Penal.¹

Rejeita-se, portanto, arguição de nulidade e, por consequência, a invalidade das provas derivadas.

Ao contrário do asseverado na impetração, inexistente qualquer constrangimento ilegal em manter-se o ora paciente cautelarmente recolhido ao cárcere, uma vez que, analisados os fatores motivadores da decretação da prisão preventiva, vê-se

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Habeas Corpus* nº 122937-MG (2008/0269777-2). Impetrante: Antônio Velloso Neto. Impetrado: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Paciente: Rodrigo da Costa Simões (Preso). Relatora: Ministra Laurita Vaz. 5ª turma. Votação unânime. Brasília, 19 de março de 2009. **Diário da Justiça Eletrônico**, 13 Abr. 2009. **Revista Eletrônica de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça**. Disponível em: <
<https://ww2.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=867260&tipo=0&nreg=200802697772&SeqCgrmaSessao=&CodOrgaoJgdr=&dt=20090413&formato=PDF&salvar=false>>. Acesso em: 17 Nov. 2014.

deverem estes restar confirmados por esta Corte.

Brendon José Pereira está **preso preventivamente** desde 20 de março de 2025, pela suposta prática do crime previsto no **art. 33, caput, da Lei n. 11.343/06, e nos arts. 180, caput, e 311, § 2º, III, este por duas vezes (duas motocicletas), ambos do CP, todos na forma do art. 69 (concurso material), do mesmo diploma legal.**

Segundo consta dos autos, no dia 18 de março de 2025, o paciente foi surpreendido por Policiais Civis e Guardas Municipais quando ocultava, em proveito próprio, a motocicleta *Lander*, de placas FZV9H31, produto de roubo anterior, bem como guardava e tinha em depósito 108 porções de cocaína, pesando 148 g; 5 porções de maconha, pesando 13 g e 2 porções de erva ainda não identificada, pesando 34 g.

Segundo o apurado, devido a uma investigação preliminar, que apontava estar o paciente a na posse de uma motocicleta produto de roubo, Policiais Civis, enquanto realizavam campanha com viatura descaracterizada, visualizaram, pela fresta do portão, uma motocicleta azul, em cuja condução o paciente fora fotografado e que seria produto de roubo.

Ao adentrarem no local, além de mencionada motocicleta, depararam-se com outra, modelo *Honda CB300*, de cor vermelha pintada de preto, ambas com chassis suprimidos e sem emplacamento, além de diversas ferramentas e peças diversas de motocicletas.

O STF já decidiu ser válida, nos casos de tráfico, a conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos, o estabelecimento de regime inicial diverso do fechado para início de cumprimento de pena, bem como a concessão de liberdade provisória



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

(*Habeas corpus* n. 104339/SP, declarando inconstitucional a parte do art. 44 da Lei n. 11.343/06, que vedava a concessão de liberdade provisória nos casos de tráfico).

O tráfico de entorpecentes não deixa de ser, contudo, delito grave e hediondo, com consequências extremamente danosas à sociedade, o que recomenda seja procedida análise rigorosa do caso concreto, de modo a garantir a observância das medidas assecuratórias da ordem pública, do bom andamento da instrução criminal, bem como da aplicação da lei penal, em especial se ausentes os requisitos subjetivos para a eventual concessão de benefício.

O Magistrado deve, para tanto, sopesar não apenas a natureza da infração, como também as circunstâncias e as condições pessoais do paciente. Em se cuidando de tráfico de entorpecentes, cumpre ainda considerar a quantidade de entorpecente apreendida, sua variedade, bem como a forma como estava acondicionado.

Analísado o caso concreto, chega-se à conclusão de não ser efetivamente recomendado que o ora paciente responda ao processo em liberdade.

Existem, ademais, indícios suficientes nos autos de autoria e materialidade delitivas, sem contar o perigo gerado por eventual restabelecimento do estado de liberdade do imputado.

De todo modo, não consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de *habeas corpus*, a ordem de custódia preventiva, cujo teor contenha, como no caso em apreço, fundamentos suficientes, demonstrativos da presença de uma das circunstâncias inscritas no art. 312 do CPP. Ao analisá-los, deve o Magistrado considerar não apenas a natureza da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

infração, mas as circunstâncias e as condições pessoais do paciente.

Como bem apontado pela Douta Procuradoria, em seu Parecer de fls. 119:

[...]

Ademais, trata-se também de crime de receptação dolosa de motocicletas, que o paciente sabia ser produto de crime, bem como da adulteração de sinal identificador, em circunstâncias que demonstram a intensa periculosidade do paciente, com consequente risco à ordem pública, caso seja colocado em liberdade, uma vez que essa atividade criminosa é fomentadora de furtos, roubos e não raras vezes até mesmo de latrocínio.

E como constou da denúncia: *“Além disso, quanto ao crime de receptação, constatada a origem espúria do bem e demais circunstâncias do caso, não há dúvidas de que o denunciado tinha plena ciência de sua origem ilícita”* (fls. 04 autos principais).

Parece caracterizado, portanto, o pressuposto da prisão preventiva, ou seja, a necessidade de ser preservada a ordem pública, mostrando-se inadequadas e insuficientes medidas alternativas. – grifo da origem

Importa ainda consignar que, apesar de o ora paciente não ostentar antecedentes, o caso ora em apreço exige uma análise mais criteriosa em razão das circunstâncias que envolvem o caso, haja vista que o ora paciente teria sido surpreendido embalando os entorpecentes, o que denotaria seu envolvimento com o comércio espúrio.

A quantidade de entorpecente apreendida, com efeito, conquanto não seja vultosa, não deixa de ser expressiva. O laudo toxicológico concluiu, ademais, que parte da apreensão se refere a “cocaína”, substância altamente viciante e dotada de grande potencial nocivo para a saúde dos usuários.

Não se cogita, assim, de decorrer a manutenção da custódia cautelar exclusivamente da gravidade abstrata da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conduta, eis que vem ela escorada tanto no exame dos pressupostos legais como à situação inerente ao caso concreto.

Ressalte-se que o pedido sequer veio acompanhado de documentação comprobatória de ocupação lícita e de residência fixa, o que consiste em um motivo a mais para não ser concedida a liberdade. Existem, de qualquer modo, fortes indícios de que, uma vez solto, o agente irá persistir em sua conduta, prejudicar a instrução criminal ou frustrar a aplicação da lei penal.

Não se pode olvidar, tampouco, que o tráfico de entorpecentes provoca pânico e temeridade social e que a correta apuração do ocorrido exige que todas as testemunhas estejam suficientemente protegidas, de sorte a poderem prestar seus esclarecimentos de modo livre e desimpedido.

Tudo isso recomenda sejam observadas medidas assecuratórias da ordem pública, do bom andamento da instrução criminal, bem como da aplicação da lei penal, razão pela qual, acaba sendo forçoso reconhecer não ser recomendável que o paciente responda ao processo em liberdade.

Estando efetivamente presentes, no caso concreto, os motivos autorizadores da prisão preventiva, deve prevalecer a necessidade de ser garantida a correta instrução criminal, a efetiva aplicação da lei penal, bem como a tranquilidade e a segurança do corpo social.

Observe-se igualmente a esse respeito, já ter restado assentado que a prisão provisória não atenta contra o princípio da presunção de inocência.

Já se firmou a jurisprudência desta Corte no sentido de que a prisão cautelar não viola o princípio constitucional da presunção de inocência, conclusão essa que decorre da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

conjugação dos incisos LVII, LXI e LXVI, do art. 5º, da CF/88.²

A aplicação das medidas cautelares enumeradas pelo legislador na atual redação do art. 319 do CPP é, de outra parte, descabida.

É certo que a Lei n. 12.403/11 carrou ao ordenamento jurídico mecanismos, diferentes da prisão, destinados a assegurar o Juízo. Todos eles têm como pressuposto, contudo, a soltura do flagrado do cárcere, uma vez figurar a liberdade provisória na base de todas as medidas cautelares previstas em lei, das quais é antecedente lógico. A nova redação dada ao art. 321 do CPP dispõe, com efeito, que, na ausência dos pressupostos da custódia preventiva, o Juiz deverá conceder a liberdade provisória e, se for o caso, impor as medidas cautelares previstas no art. 319 do mesmo *Codex*.

Impende observar, por fim, que, estando presentes os motivos que autorizam a decretação da prisão preventiva (art. 312), serão descabidas quaisquer outras medidas cautelares mais favoráveis ao paciente, em especial se considerada a equação 'necessidade/adequação', que vem expressa no atual art. 282 do CPP, nos seguintes termos:

As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a: I – necessidade para aplicação da lei penal, para investigação ou a instrução criminal e, nos casos expressamente previstos, para evitar a prática de infrações penais; II – adequação da medida à gravidade

² BRASIL. Supremo Tribunal Federal. *Habeas Corpus* nº 71169. Impetrante: Renato Alcaide. Paciente: Carlos Adalberto Queiroz e Marcelino Aparecido da Silva. Coator: Tribunal de Alçada Criminal do Estado de São Paulo. Relator: Ministro Moreira Alves. 1ª Turma. Votação unânime. Brasília, 26 de abril de 1994. **Diário da Justiça**. 16 Set. 1994, p. 24.267. Disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=72934>>. Acesso em: 21 Jun. 2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

Compulsando os autos, constata-se a regularidade do andamento processual, tendo sido realizada a audiência de instrução e julgamento no dia 22 de abril de 2025, aguardando a finalização da fase das alegações finais.

Não tendo sido detectada, portanto, qualquer ilegalidade na permanência da custódia cautelar do paciente, não se pode deferir, ao menos por ora, a ordem impetrada.

Ante o exposto, **denega-se o writ.**

ROBERTO GRASSI NETO
Relator